



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Circular n.º 120/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 15 de setembro de 2020

**Às Secretarias de Estado do Distrito Federal;  
Às Administrações Regionais; e  
Às Autarquias e Fundações Públicas do Distrito Federal.**

**Assunto: Recursos para pagamento das despesas decorrentes da conversão da licença prêmio em pecúnia.**

Senhor(a) Secretário (a), Administrador (a) Regional, Dirigente,

1. Ao cumprimentá-lo(a), venho reiterar os termos da Circular n.º 36/2020 - SEEC/GAB - (37285464) e acrescentar o que segue.
2. Em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019, regulamentada por meio do Decreto nº 40.208, de 30 de outubro de 2019, a conversão de um mês de licença prêmio em pecúnia por ano, a ser paga no mês de férias, aniversário ou dezembro, está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Governo do Distrito Federal e requer que seja incluída, na Lei Orçamentária Anual, programação orçamentária específica para fazer face a essas despesas, conforme abaixo transcrito:

[Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019](#)

*Art. 6º Mediante autorização do governador, do presidente da Câmara Legislativa ou do presidente do TCDF, observada a disponibilidade orçamentária, os servidores podem converter até 1 mês de licença-prêmio em pecúnia por ano, a ser pago juntamente com as férias ou no mês de aniversário ou no mês de dezembro.*

[Decreto nº 40.208 de 30 de outubro de 2019](#)

*Art. 12. Mediante autorização do Governador, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira**, os servidores podem converter até um mês de licença-prêmio em pecúnia por ano, a ser paga no mês de férias, aniversário ou dezembro.*

*Art. 13. Os processos de conversão em pecúnia de que trata o artigo anterior serão instruídos no órgão ou entidade de lotação do servidor e encaminhados à Secretaria de Estado de Economia, para que sejam submetidos à apreciação do Governador.*

*Art. 14. Os órgãos ou entidades do Poder Executivo, que tiverem servidores interessados na conversão de que trata o artigo 12, devem, no ano anterior, incluir na Lei Orçamentária Anual, **em rubrica apropriada**, a previsão orçamentária para fazer face à despesa.*

*Art. 15. Fica proibido, no mesmo ano de liquidação da despesa, remanejamento orçamentário para pagamento da parcela de que trata o*

*artigo 12 deste Decreto.*

3. Relativamente ao pagamento das despesas decorrentes da conversão da licença prêmio em pecúnia para servidores ativos, **reitero que no presente exercício não há disponibilidade orçamentária e financeira para financiar tais despesas no âmbito do Poder Executivo Distrital, bem como para o exercício de 2021.** Além disso, mostra-se inviável sua inclusão na LOA/2021, ante o atual cenário de austeridade fiscal, em consequência da pandemia causada pela COVID-19 (SARS-CoV-2), a qual originou a edição da [Lei Complementar nº 173, 27 de maio de 2020](#), cujas diretrizes são aplicáveis ao Distrito Federal por força do estado de calamidade pública declarado pelo [Decreto n.º 40.924, 26 de julho de 2020](#).
4. Ademais, embora algumas Unidades possuam receitas vinculadas que poderiam ser utilizadas para a abertura de crédito adicional para financiar essas despesas em âmbito próprio, essa medida representa exceção em relação à realidade orçamentária e financeira da maioria dos órgãos e entidades distritais. Ressalta-se, neste particular, o princípio da Unidade do Orçamento Público - o orçamento é um só.
5. Nesse sentido, considerando o princípio basilar da impessoalidade, bem como qualquer questionamento judicial com relação à antecipação de pagamento desses benefícios a determinadas categorias em detrimento de outras, a Secretaria de Estado de Economia informa que não devem ser pagos quaisquer valores enquanto perdurar o enfrentamento à pandemia em decorrência da COVID-19.
6. De antemão, estão sendo providenciados estudos para a criação de ação específica, em exercícios futuros, em atenção ao disposto no art. 14 do [Decreto nº 40.208 de 30 de outubro de 2019](#), com a finalidade de atender as demandas dos servidores tão logo haja segurança na melhora das contas públicas distritais.
7. Ressalto que a crise mundial provocada pela COVID-19 resultará em diminuição da receita e da capacidade de pagamento, exigindo ainda mais atenção dos dirigentes e ordenadores de despesas.
8. Adicionalmente, importa salientar o disposto pelo inciso IX do art. 8º da [Lei Complementar nº 173, 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências, quanto às restrições relativas à área de Gestão de Pessoas, especificamente sobre a licença-prêmio:
- Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- [...];
- IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
- [...].
9. Ante a edição da referida Lei Complementar, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer Referencial nº 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA, no qual foi destacado que está proibida a utilização do período de 28/05/2020 até 31/12/2021 para contagem de tempo para licença-prêmio, devendo ser retomada a contagem somente em 01/01/2022, sem desprezar o período já cumprido antes da edição da LC nº 173, de 2020, ou seja, até 27/05/2020. Assim confira-se:

[...] perquirindo detidamente o enunciado normativo em combinação com sua cláusula de vigência (art. 11 da Lei), em primeiro lugar, que a proibição não se dirige ao passado. Em atenção e deferência às normas que tutelam o direito adquirido, aplica-se, apenas, ao tempo que se inicia com a vigência da Lei, em 28/05/2020 e se estende até 31/12/2021.

Logo, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, cujos requisitos temporais para aquisição do direito se completaram até 27/05/2020 (véspera do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), não encontram no inciso IX do art. 8º da Lei óbice a sua implementação.

Por outro lado, períodos não completados devem ser contados até 27/05/2020 e retomados em 1º/01/2022, de modo que o interregno que principia em 28/05/2020 e se encerra em 31/12/2021 não podem ser considerados para fins de aquisição de referidos direitos.

10. Por fim, considerando a competência institucional desta Secretaria de Estado de Economia de promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira distrital, conforme art. 23, inc. XIV, do [Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019](#), c/c o [Decreto nº 40.030, de 20 de agosto de 2019](#), convém reiterar o compromisso do Governo do Distrito Federal em assegurar uma gestão fiscal responsável no decorrer do mandato, contando com os préstimos de todos os gestores para assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo-se assim riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do exercício.

Atenciosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 16/09/2020, às 12:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **47171779** código CRC= **C7A8F390**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106